



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233  
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

**Ofício nº 011/2022-Presidência/AMPERN**

Natal, 28 de março de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAES TEIXEIRA  
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.  
Natal-RN

**Assunto:** Solicita previsão normativa para suspensão do prazo de indicação do período de férias.

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

**A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por meio de sua Presidente, vem à presença de Vossa Excelência, formular **REQUERIMENTO** visando à regulamentação da possibilidade de suspensão do prazo de indicação dos períodos de fruição de férias anuais em caso de acometimento de doença, possibilitando a indicação oportuna pelo membro, pelos fatos e fundamentos adiantes aduzidos:

O art. 177 da Lei Complementar Estadual n. 141/196 prevê o direito à fruição de férias anuais pelos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Por esta previsão, o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP organizará a escala de férias, levando em consideração a indicação dos meses sugerida por cada membro, que deve ocorrer até o dia 31 de julho de cada ano (art. 177, §1º).

Regulamentando a matéria, a Resolução n. 005/2019-CSMP repete a necessidade de indicação dos períodos de férias pelos membros, a título de sugestão, estabelecendo a data limítrofe de 31 de julho do ano anterior. Observe-se:

*“§ 1º Para a elaboração da escala, o membro do Ministério Público deverá manifestar a sua preferência até o dia 31 de julho do ano anterior, mediante preenchimento de dados em sistema disponibilizado no sítio eletrônico da instituição”.*

Estas previsões compõem a legislação vigente no MPRN sobre a indicação dos períodos de férias anuais, em cumprimento ao mandamento constitucional.

Ocorre que, limitada à regulamentação acima, não existe qualquer previsão legislativa sobre eventuais **causas suspensivas do prazo** estabelecido para indicação dos meses de gozo de férias pelos membros do MPRN.

Com efeito, não havendo previsão normativa quanto às hipóteses de sobrestamento dessa indicação, para alcançar o pleno exercício desse direito laboral, é preciso regulamentar a matéria, especialmente para disciplinar como causa suspensiva do prazo de indicação do período de fruição das férias, o afastamento do membro em decorrência de licença médica, dado esvaziamento do gozo de férias nesse período.

A necessidade de uma regulamentação da matéria decorre do dever de tornar impessoal e transparente os atos de sobrestamento do dever de indicação do período de férias, desobrigando o membro afastado por recomendação médica, portanto em gozo de licença médica, do compromisso de indicar período de gozo de férias.

Registre-se que, mesmo com essa normatização que se pretende, deve permanecer a atual ressalva da possibilidade de a própria PGJ definir o período do gozo de férias em caso de inércia do associado (art. 177, §2º), não havendo prejuízo a essa prerrogativa da administração superior.

Portanto, o pleito em análise somente tem a acrescentar ao bom funcionamento da gestão do direito de férias a que fazem *jus* os membros do MPRN.

Ante o exposto, requer a AMPERN, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, que seja expedido ato normativo pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para prever o acometimento de doença como causa suspensiva do prazo de indicação dos períodos de fruição de férias anuais, possibilitando a indicação oportuna pelo membro do MPRN.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA**  
**Presidente AMPERN**